Processo nº 847/2021

Projeto de Lei CMC nº 043/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Flávio Roberto da Silva, que "*Dispõe sobre as Unidades Básicas de Saúde, Centros de Especialidades Médicas, Pronto Socorro e Pronto Atendimentos – PA´s, no município de Cariacica, possuírem Aparelhos Desfibrilador Cardíaco, para atenderem os munícipes que procuram estes órgãos, para serem atendidos em suas necessidades, no tocante Saúde.*"

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade reduzir os fatores de risco para a morte súbita, haja vista que a chance de sobrevivência depende da rapidez com que se instituem medidas de suporte e a desfibrilação precoce pode reverter o quadro e evitar o óbito dos que necessitam de medidas de socorro.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

É importante salientar que de forma geral a matéria suscitada no Projeto de Lei seria de iniciativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que envolve a gestão administrativa, viciando assim o processo legislativo e seu produto, conforme corroboram os artigos 53, inc. IV e 90, inc. XII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> *Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;*

Autenticar documento em http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380034003400340033003A005400520041100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo nº 847/2021

Projeto de Lei CMC nº 043/2021

> *Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:*
> *XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário com Agravo nº 878911 no Rio de Janeiro, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que a interferência do Legislativo, não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, ou seja, embora o Projeto de Lei crie despesa para os cofres municipais, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem de regime jurídico de servidores públicos. Segue julgamento:

> ***ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO***
> ***REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO***
> ***Relator(a): Min. GILMAR MENDES***
> ***Julgamento: 29/09/2016***
> ***Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico***
> ***Ementa***
> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal.* ***Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. <u>Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos</u>. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Grifo***

Autenticar documento em http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380034003400340033003A00340032004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo nº 847/2021

Projeto de Lei CMC nº 043/2021

nosso).

Nesse mesmo sentido, no julgamento da Tese nº. 917, o STF fixou o seguinte entendimento: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Portanto, mesmo que o Projeto em questão onere a municipalidade, tornando obrigatório a presença de desfibriladores nas unidades básicas de saúde, a referida proposição não cria nem altera a estrutura, nem trata do regime jurídico dos servidores públicos, como prevê o julgado de repercussão geral.

No entanto interfere diretamente no funcionamento da gestão municipal e na invasão de atribuições dos órgãos municipais comprometendo o andamento de outras políticas públicas de saúde municipal. Devendo, portanto, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade fiscal, vir de uma fonte de financiamento correlata e demonstrar o impacto financeiro que será causado.

O TJ/ES se manifestou nesse sentido. Vejamos:

> *CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR – LEI Nº 4.438/2016 DO MUNICÍPIO DA SERRA/ES – DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO EM LOCAIS PÚBLICOS – OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO PODER LEGISLATIVO AO PODER EXECUTIVO - TERINAMENTO DE PESSOAL - INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÔES DOS ÓRGÃOS*

Autenticar documento em http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380034003400340034003A00340032004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo nº 847/2021

Projeto de Lei CMC nº 043/2021

DO EXECUTIVO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DA LEI - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - RISCO DE DANO CONCRETO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. O deferimento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade submete-se à necessidade da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. Neste caso concreto do texto legal atacado é possível observar, a plausibilidade das alegações do requerente no que pertine ao vício formal existente na norma impugnada porque estabelece diversas obrigações ao Poder Executivo, pois além de disponibilizar o aparelho de desfibrilador cardíaco em locais públicos deve ministrar cursos e capacitar pessoal, podendo se sujeitar à multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento. 3. Vislumbra-se, ainda, a ocorrência de periculum in mora porque a norma inegavelmente gera aumento da despesa pública, seja com a aquisição dos aparelhos, com o treinamento de pessoal ou, ainda, com a fiscalização do cumprimento da lei e, tudo sem indicar a origem dos recursos necessários à sua execução, de modo que no ajuizamento desta ação de inconstitucionalidade. O requerente demonstrou a ocorrência de prejuízo concreto aos interesses da municipalidade. 3. ***Presume-se a inconstitucionalidade da norma em que há imposição unilateral do Poder Legislativo ao Poder Executivo, criação de despesas públicas sem apontar as fontes de custeio. A interferência direta no funcionamento da gestão municipal e a invasão de atribuições dos órgãos municipais compromete o andamento de outras políticas públicas de saúde municipal.*** *4. O deferimento da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade consiste em hipótese excepcional, que somente deverá ocorrer nas hipóteses em que for constatado o risco de dano grave e iminente com a*

Autenticar documento em http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380034003400340034003200411001, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo nº 847/2021

Projeto de Lei CMC nº 043/2021

> *manutenção da norma reputada inconstitucional, o que ocorreu na hipótese dos autos. 5. Presentes, o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos essenciais ao deferimento do pedido cautelar formulado no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, há possibilidade de suspensão imediata da vigência da norma cuja constitucionalidade ora se questiona. 6. Medida cautelar deferida. (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0025733-13.2016.8.08.0000. TTIBUNAL PLENO. RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA. Julgamento em :20/10/2016).*

Portanto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 14 de maio de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

Autenticar documento em http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 380034003400340033003A00340032004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.